

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.117/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000179914-61
Recurso de Revisão: 40.060134349-63
Recorrente: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 01/01/07 a 30/11/11, decorrente de aquisições de material de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições se deram durante o ano de 2007.

Exigência de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme art. 53, §§6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Parte das exigências foi reconhecida pela Autuada, ora Recorrente, que promoveu o pagamento parcial do crédito tributário, conforme documentos de fls. 738/742.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.115/13/2ª, por maioria de votos, indeferiu o pedido de perícia. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o deferia. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos equipamentos "rádio controle e rádio controle reserva" e "difratrômetro de raio X". Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o julgava improcedente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 818/861), por intermédio de procurador regularmente constituído.

A Recorrente questiona o *quorum* de votação da decisão recorrida quanto ao mérito (maioria de votos), sob o entendimento de que o correto seria o voto de qualidade, conforme decidido no Acórdão nº 20.113/13/2ª (PTA nº 01.000180242-95), de mesma sujeição passiva e matéria, julgado na mesma data e pela mesma Turma Julgadora.

Aduz a Recorrente que a matéria debatida nos presentes autos é a mesma debatida no PTA supracitado.

Entende a Recorrente, então, que a decisão que prevaleceu naqueles autos deverá ser igualmente aplicada no presente processo.

Explica a Recorrente que naquele PTA foram excluídas as exigências referentes aos equipamentos “talha” e “carro trole”, mas que naqueles autos somente é encontrado o estorno de créditos relativos ao equipamento “talha”, posto que o estorno dos créditos referentes ao “carro trole” encontra-se neste PTA.

Ressalta a Recorrente que se o equipamento deveria ser excluído da exigência, pelo voto de qualidade, e sua exigência está consubstanciada neste PTA, não há menor sentido para que existam decisões divergentes quanto ao mesmo tema, muito especialmente em se considerando que ambos os processos foram submetidos à mesma Turma Julgadora.

Ao final, alega a Recorrente que ainda que se entenda que a 2ª Câmara não decidiu pelo voto de qualidade, o presente recurso merece ser reconhecido em virtude da divergência prevista no art. 163, inciso II do RPTA em relação à decisão recorrida e à decisão prolatada no PTA nº 01.000180242-95 (Acórdão nº 20.113/13/2ª).

Requer seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 864/869, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da alegação de erro material quanto ao *quorum* da decisão

Cumprе analisar inicialmente a alegação de erro material quanto ao *quorum* de votação da decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos presentes autos, do inteiro teor do acórdão recorrido e do Acórdão nº 20.113/13/2ª (PTA nº 01.000180242-95 de mesma sujeição passiva e acusação fiscal dos presentes autos), constata-se não assistir razão à Recorrente quanto ao alegado erro material referente ao *quorum* de votação relativo ao mérito da decisão recorrida.

Relembre-se que a alegação da Recorrente quanto ao suposto erro material funda-se na assertiva de que na decisão da 2ª Câmara, relativa ao PTA nº 01.000180242-95 (Acórdão nº 20.113/13/2ª), consta que foram excluídas as exigências referentes aos equipamentos “talha” e “carro trole”, mas que naquele processo somente é encontrado o equipamento “talha”, posto que o estorno dos créditos referentes ao “carro trole” encontra-se neste PTA.

Destaque-se que a E. 2ª Câmara deste Conselho no julgamento dos lançamentos referente à decisão recorrida e ao Acórdão nº 20.113/13/2ª decidiu o seguinte:

ACÓRDÃO RECORRIDO

PTA Nº 01.000179914-61 (ACÓRDÃO Nº 20.115/13/2ª)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, POR MAIORIA DE VOTOS, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. VENCIDO O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR), QUE O DEFERIA. **NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS "RÁDIO CONTROLE E RÁDIO CONTROLE RESERVA" E "DIFRATRÔMETRO DE RAIOS X"**. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR), QUE O JULGAVA IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CTN. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. LUCIANA TRINDADE FOGAÇA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR) E FERNANDO LUIZ SALDANHA.

PTA Nº 01.000180242-95 (ACÓRDÃO Nº 20.113/13/2ª)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, POR MAIORIA DE VOTOS, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. VENCIDO O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR), QUE O DEFERIA. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ITENS CARRO TROLE E TALHA**, BEM COMO OS RELACIONADOS AOS PROJETOS "PROJETO DE MELHORIA NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SISTEMA DE CONTROLE DO PROCESSO - SCADA" E "PROJETO CATHOD PREHEATER IMPROVEMENTS". **VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR), QUE EXCLUÍA AINDA AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS ESCAVADEIRAS, TRATORES DE ESTEIRA E PÁS CARREGADEIRAS. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO FERNANDO LUIZ SALDANHA, QUE NÃO EXCLUÍA AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO CARRO TROLE E TALHA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG.** PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. LUCIANA TRINDADE FOGAÇA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

Importante acrescentar que consta nos fundamentos do voto vencedor do Acórdão nº 20.113/13/2ª (PTA nº 01.000180242-95) que os itens “carros trole” e “talha”, cujas exigências foram excluídas, são aqueles utilizados na *movimentação na área de estoques de produtos químicos utilizados no processo de produção do alumínio, classificados pelo Fisco como utilizadas no projeto adequação da área de estoques de produtos químicos.* Confira-se o seguinte excerto daquele acórdão:

ACÓRDÃO Nº 20.113/13/2ª

CARROS TROLE E TALHA (PROJETO ADEQUAÇÃO DA ÁREA DE ESTOQUES DE PRODUTOS QUÍMICOS)

SEGUNDO A IMPUGNANTE, TRATA-SE DE ITENS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (PRODUTOS E INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO), COM PESO SUPERIOR A 23 KG (DOC. 12).

O FISCO, POR SUA VEZ, OS CLASSIFICA COMO EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE E IÇAMENTO DE MATERIAL, COMPONDO A SUA LINHA MARGINAL.

NO ENTANTO, CUMPRE ESCLARECER QUE A FUNÇÃO DOS CARROS TROLE E TALHA ESTÁ RELACIONADA COM A MOVIMENTAÇÃO NA ÁREA DE ESTOQUES DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO, O QUE ENSEJA A SUA CLASSIFICAÇÃO COMO BEM CUJO USO ESTÁ INDIRETAMENTE RELACIONADO COM O SEU PROCESSO PRODUTIVO.

CONSIDERANDO QUE O § 3º DO ART. 70 DO RICMS PREVÊ COMO “ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO TODOS OS BENS QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE NA COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO”, ADMITE-SE O CRÉDITO DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AOS BENS SUPRACITADOS.

Pois bem, compulsando a planilha de fls. 47/59 (*Planilha contendo função e local de aplicação dos itens cujos créditos foram estornados*), na qual se encontram listados todos os itens objeto do estorno de créditos dos presentes autos, constata-se que

não há estorno de créditos dos itens retromencionados (“carros trole” e “talha”, classificados pelo Fisco como utilizadas no projeto adequação da área de estoques de produtos químicos).

Registre-se que consta na citada planilha, às fls. 53 dos autos, que há estorno do crédito referente a equipamento denominado “talha” - utilizado na montagem industrial. Todavia, vê-se que a utilização do mencionado equipamento é diversa da “talha” excluída no julgamento do PTA nº 01.000180242-95, conforme consta no Acórdão nº 20.113/13/2ª.

Ressalte-se que nestes autos não há estorno de créditos do imposto referentes ao equipamento “carro trole”, como sustentado pela Recorrente, conforme pode se constatar na planilha de fls. 47/59 (*Planilha contendo função e local de aplicação dos itens cujos créditos foram estornados*).

Dessa forma, não procede a alegação da Recorrente de que houve erro no *quorum* de votação da decisão recorrida.

Passa-se, então, à análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, a Recorrente afirma que a decisão recorrida diverge da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma de nº 20.113/13/2ª (PTA nº 01.000180242-95), de mesma sujeição passiva e mesma acusação fiscal dos presentes autos.

Depreende-se que a divergência entre as decisões recorrida e paradigma, apontada pela Recorrente, refere-se à exclusão das exigências relativas aos itens “carros trole” e “talha”, efetuada pela E. 2ª Câmara no lançamento referente ao acórdão paradigma, mas não efetuada no PTA em análise.

Entende a Recorrente, então, que a decisão que prevaleceu naqueles autos deverá ser igualmente aplicada no presente processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que a Recorrente aponta que naqueles autos foram excluídas as exigências referentes aos equipamentos “talha” e “carro trole”, mas que naquele processo somente é encontrado o equipamento talha, posto que o carro trole encontra-se neste PTA.

Registre-se que a acusação fiscal dos lançamentos referentes aos acórdãos recorrido e paradigma é a mesma (aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao Ativo Permanente alheio à atividade do estabelecimento), sendo que no PTA referente ao acórdão recorrido os estornos dos créditos referem-se a bens/materiais adquiridos no exercício de 2007 e, o acórdão paradigma, refere-se aos bens adquiridos no exercício de 2008.

Constata-se, entretanto, não assistir razão à Recorrente uma vez que no PTA referente à decisão recorrida, conforme já mencionado, não consta estorno de créditos dos itens retromencionados (“carros trole” e “talha”, classificados pelo Fisco como utilizadas no projeto adequação da área de estoques de produtos químicos), conforme se constata na planilha de fls. 47/59 (*Planilha contendo função e local de aplicação dos itens cujos créditos foram estornados*), na qual estão listados todos os itens objeto do estorno dos presentes autos.

Frise-se, pela importância, que nestes autos não há estorno de créditos referente ao equipamento “carro trole”, como sustentado pela Recorrente, conforme-se depreende da relação contida na planilha retromencionada.

Dessa forma, verifica-se que as decisões dos acórdãos paradigmas e recorrido foram diferentes por se tratar de estorno de créditos do imposto de bens/materiais também diferentes e/ou de utilização diversa.

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG não divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial).

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida pela Recorrente em relação a possível existência de erro material na decisão recorrida. Também em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Orias Batista Freitas, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros José Luiz Drumond e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator designado**

CC/MIG